



PROJETO DE LEI N° 2.416, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação de
cadastro de alunos de
academias de lutas e
artes marciais.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As academias e profissionais autônomos que ministram aulas de lutas, artes marciais ou similares são obrigados a manter cadastro atualizado dos alunos matriculados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se lutas e artes marciais:

- I - *aikido*;
- II - *boxe*;
- III - *capoeira*;
- IV - *judo*;
- V - *jiu-jitsu*;
- VI - *karate-do*;
- VII - *kendo*;
- VIII - *kung-fu*;
- IX - *tae-kwon-do*;
- X - *luta livre*;

XI - outras atividades consideradas como de defesa pessoal.

§ 2º O cadastro de que trata o *caput* deverá conter as seguintes informações sobre o aluno:

- I - nome e endereço completo;
- II - foto atualizada;
- III - acompanhamento da progressão e capacitação técnica;
- IV - participação em eventos e competições da espécie.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 3º Caberá às academias a responsabilidade pela veracidade e atualização dos dados fornecidos pelos alunos.

Art. 2º O cadastro de que trata a presente Lei deverá ficar à disposição dos órgãos fiscalizadores para eventuais consultas.

Art. 3º As entidades referidas no art. 1º deverão estar registradas no Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.394, de 7 de junho de 1999.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2001.